



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000448/2002-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.711 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria AI - DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO

O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema do isolamento dos atos em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração emitido eletronicamente, decorrente de auditoria interna de DCTF que exige da contribuinte acima qualificada o crédito tributário no valor total de R\$ 1.524.185,30, a título de débitos de IRPJ devidos e não recolhidos nos meses de abril e maio de 1997, acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até a data da lavratura. Os valores foram assim discriminados no auto de infração (fls. 25/26):

Mês	Débito total informado	Pgto. Confirmado	Pgto. Não Confirmado
04/1997	561.190,55	303.762,75	257.427,80
05/1997	650.422,50	346.659,75	303.762,75

Cientificada do lançamento apresentou a interessada impugnação tempestiva alegando, em síntese, que os valores dos débitos em cada mês teriam sido equivocadamente informados como se fossem a soma do efetivamente devido no mês, com o devido no mês anterior. Desta forma, teria ocorrido erro de fato no preenchimento dos débitos efetivos, que coincidiriam com os pagamentos confirmados, não havendo na verdade saldo de crédito tributário a ser-lhe exigido. Como prova, junta cópias das DCTF (fls. 34/35) nas quais foram informados os valores da tabela acima e da DIPJ (fls. 37/38) como devidos em abril e maio de 1997, os valores de R\$ 303.762,75 e R\$ 346.659,75, respectivamente, recolhidos pelos Darf de fl. 32.

Diante da alegação de erro de fato e dos documentos juntados a DRJ em Porto Alegre/RS baixou o processo em diligência para averiguação da veracidade das arguições (fls. 53/54).

Em procedimento de diligência apurou-se que de acordo com a DIPJ juntada ao processo pela autuada e verificada pela fiscalização, os valores de IRPJ dos meses de abril e maio de 1997 foram de, respectivamente, R\$ 303.762,77 e R\$ 346.659,58. Verificou-se também que esses valores foram recolhidos mediante os Darf de fl. 32, constatando-se que os valores informados na DCTF de R\$ 561.190,55 e R\$ 650.422,50 seriam incorretos e que a exigência objeto do auto de infração, feita com base nesses valores, seria indevida.

Com base nos elementos produzidos pela diligência fiscal a 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou o lançamento improcedente e, em razão do valor exonerado recorre de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

Em regra, a norma genuinamente processual é da aplicação imediata, alcançando inclusive os processos não definitivamente julgados. Neste sentido, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema do isolamento dos atos em que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos a praticar¹.

Cabe esclarecer que o Acórdão da 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS exonerou a Recorrente do crédito tributário no valor total de R\$ 1.524.185,30, a título de débitos de IRPJ. Como naquela época o recurso de ofício estava fixado no valor de R\$ 500.000,00, houve o procedimento correto (Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001). A partir de 07.01.2008, entretanto, a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, passou a estabelecer o valor de R\$ 1.000.000,00 para fins de interposição do recurso de ofício. Assim, verifica-se a falta de finalidade deste CARF para o julgamento do recurso de ofício interposto.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

¹ Fundamentação legal: art. 1.211 do Código de Processo Civil e art. 106 do Código Tributário Nacional.